

O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS DO GRÃO-PARÁ E MARANHÃO E O DIREITO INDIANO*

*Maria Helena Ochi Flexor***

RESUMO

Preende-se, neste trabalho, mostrar a adoção de doutrinas e ideologias eurocêntricas, especialmente espanholas, no projeto pombalino de repovoamento e reurbanização do Brasil no século XVIII, durante o reinado de D. José I.

PALAVRAS-CHAVE: *Brasil Colonial; Direito Indiano; Índios do Brasil; Política Pombalina.*

Dentro do projeto pombalino de repovoamento e reurbanização do Brasil no século XVIII, a Metrópole ordenou a elevação de antigas aldeias, as maiores a vilas e as menores a lugares ou povoações, desmembrando-as de outras Câmaras e entregando sua administração aos índios. Dependendo da localização e tipo de população preexistente, foram ainda criadas freguesias, aldeias e julgados. O objetivo, na prática, era civilizar, educar e obrigar os índios a falar a língua portuguesa e integrá-los na sociedade dos brancos, em

* Uma primeira versão deste trabalho foi publicada nos Anais da XXI Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH), realizada no Rio de Janeiro, em 2001.

** Professora da UFBA. Doutora em História pela USP. E-mail: mhflexor@svn.com.br.

núcleos urbanos para, assim, povoar e defender o território da América portuguesa.¹

Na Bahia, um documento (incompleto), de 28 de setembro de 1758, do Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB), trazia a *Instrução para a diligência de se erigirem em Villas as Aldeyas dos Índios*. Esse documento mandava que a diligência principiasse depois de publicadas as Leis, de 6 e 7 de junho de 1755, que dava liberdade aos índios do Grão-Pará e Maranhão, e o Alvará de 8 de maio de 1758, que estendia essa medida para todo o Brasil.² Boa parte dessa instrução estava contida no *Directorio que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*,³ redigido por Francisco Xavier de Mendonça Furtado,⁴ datado de agosto do mesmo ano, e também extensivo, posteriormente, a outras regiões.

A liberdade dos índios ainda era fictícia, pois se aplicava entre os nativos a prática corrente em alguns lugares da Europa e, particularmente, em Portugal, estabelecida pelas Ordenações, pela qual os filhos órfãos de pais mecânicos, assim como os filhos de pais vivos dementes, deveriam aplicar-se aos ofícios mecânicos ou trabalhar a soldada: *O mesmo parece justo que se observe com os filhos de índios ainda que tenham pais vivos, porque por dementes e pródigos se reputam governados por Directores como seus tutores*. Outros, mais hábeis, seriam alvo da educação cujos efeitos, segundo o Ouvidor de Porto Seguro, José Xavier Machado Monteiro, chegavam a *perverter ainda nos brutos, mais indomitos*, especialmente os mais pequenos (Annaes, 1914, v. 32, p. 372-373). Até que os indígenas fossem capazes de se inserir na sociedade civilizada ou, como diziam, *sociedade civil*, deveriam ter um diretor em cada vila ou aldeia, com funções mais de orientação e instrução do que de administração. Bondade, suavidade e brandura foram insistentemente recomendadas.

Ao lado da liberdade pessoal, foi dada a liberdade de comércio e de bens individuais aos índios, com vantagens e prêmios para aqueles brancos

¹ Com o título *Cidade e vilas pombalinas no Brasil do século XVIII*, parte das pesquisas sobre esse projeto foi apresentada na XV Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH), em 1995, e em outros eventos posteriores, dando conta dos núcleos criados a partir das antigas aldeias religiosas, especialmente jesuítas, estratégias de povoamento e civilização dos índios, tipo de povoadores, cerimonial de criação, encarregados da criação, instalação dos núcleos urbanos etc.

² APEB. Carta Régia, 1757-1758, L^o 60, fl. 474rv. AHU. Catálogo Eduardo de Castro e Almeida, doc. 3.633.

³ In: **Boletim de Pesquisas da CEAM**. Manaus, v. 3, n. 4, p. 85-126, jan-dez/84. Confirmado como Lei pelo Alvará de 17 de agosto de 1758. Ver também Almeida (1997).

⁴ Meio-irmão de Pombal, mandado para o Norte como Ministro Plenipotenciário das demarcações decorrentes do Tratado de Madri.

que casassem com índias,⁵ pois não ficariam com infâmia, e foi proibido chamar seus filhos de caboclos, igualando-os em tudo, teoricamente, aos outros vassallos brancos⁶ ou pardos *disfarçados* de brancos. O mesmo se praticaria com relação às portuguesas que casassem com índios. Estavam proibidos, entretanto, de casar com negros e negras cativos (Annaes, 1914, v. 32, p. 376) ou escolhê-los como padrinhos e madrinhas de batismo e confirmação.

Além disso, o Diretório dispunha sobre a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa, criação de escolas para ensino dos índios, meios de persuadi-los a se vestir e habitar casas unifamiliares.

Mostrando ainda o exemplo da Bahia, para acelerar os estabelecimentos das vilas,⁷ designaram-se vários ministros: ouvidores e corregedores, juizes de fora e capitães-mores, com jurisdição especial. Um relatório do Tribunal do Conselho de Ultramar, formado na Bahia para esse fim, dava notícias ao Rei, em 22 de dezembro de 1758, sobre seus passos. Nas primeiras sessões, discutiram sobre o *modo de estabelecimento Político, e Civil, das Aldeias de Índios, que V. Magestade mandou erigir em Villas*. Assentaram, também, que:

*deviam preceder informações verídicas, e individuaes das situações de cada huã das ditas Aldeias, e da qualidade, e extensão das fazendas, que lhes ficão em circuito declarando-se se estavam possuídas por alguém ou devollutas; da qualidade, e número de cazaes de que se compõem aquelles povos, declarando-se a differença que há entre elles e de civilidade, ou cabedaes...*⁸

Pelas dificuldades que encontrariam no estabelecimento das vilas, antes de ter as informações acima citadas, e por não haver pessoas que pudessem levantá-las e outras que fossem fazer os estabelecimentos, se estipulou que, depois de instalada uma vila mais próxima, se regularia o estabelecimento das outras vilas e que cada um dos informantes que fosse mandado para outra localidade pudesse logo levar instruções, munido de jurisdição para a criação das vilas, em virtude das grandes distâncias. Isso deliberado passou-se provi-

⁵ Entre os prêmios, incluíam-se os hábitos da Ordem de Cristo.

⁶ Lei de 4 de abril de 1755 e Alvará de 17 de abril de 1755. O mesmo foi feito na Índia e China.

⁷ A Carta Régia, de 22 de julho de 1766, reafirmava as instruções para o Governador e Capitão-General da Bahia, Conde de Azambuja, criar vilas na Capitania (Annaes, 1914, v. 32, p. 353; v. 36, p. 145). Já em 8 de outubro de 1758, a Bahia havia recebido a Provisão de 8 de maio de 1758 e o texto das leis de 6 e 7 de julho de 1755.

⁸ Ver Amaral (1917, v. 2, p. 198); AHU. Catálogo Eduardo de Castro e Almeida, Bahia, doc. 2.666, 2.698, 2.708, 2.710, 2.713, 2.715, 6.429; Viana (1892, p. 98, 101-102); Annaes (1914, v. 32, p. 51-53, 54-62).

são a João Ferreira de Bitencourt e Sá, Juiz de Fora da capital da Bahia, para estabelecer a vila na Aldeia do Espírito Santo da Ipitanga, com o nome de Abrantes, desmembrada da Câmara de Salvador (Annaes, 1938, v. 26, p. 6, 8-9).

Criada a vila de Abrantes, entre outras providências, discutiu-se longamente sobre manter ou não os rendeiros brancos que ocupavam parte das terras, tendo em vista as regras estabelecidas para redistribuição de sesmarias. Essa discussão decorreu, sobretudo, graças à voz corrente na Europa de que as terras na América eram muito fracas e que o superpovoamento poderia causar falta de alimentos, rebatendo outros que seria a *mayor felicidad de qualquer Republica* ter muitos povoadores, sendo apregoado no Reino da França, em 1756, por um político anônimo, o discurso com o título *Amigos dos Homens* sobre a instalação de pessoas estranhas nos territórios em processos de povoamento. Nessa discussão, os conselheiros invocaram a civilização dos primeiros gregos, dos romanos, dos bárbaros europeus e mesmo dos gregos sujeitos ao czar de *Moscovia*, alegando que só pelo contato com os brancos é que os índios poderiam civilizar-se.⁹

O Diretório e instruções estipulavam ainda que seria conveniente que os índios perdessem seus nomes bárbaros, que tivessem nomes e acrescentassem sobrenomes portugueses, permitindo confundirem-se com os outros vassallos em obediência às ordens régias. Determinava-se que tirassem os nomes bárbaros das aldeias, trocando-os por outros das vilas civilizadas:

*sendo contra todas as suas Leys da Política dos estados, que nelles haja Villas a parte, de certas Nações, que fação hum corpo diverso dos outros Povos, como reconheço a Monarquia de Hespanha nas Leys novíssimas porque igualou os Aragoneses, Catalaens, Valencianos com todos os mais Vassallos de Castella.*¹⁰

Fruto das discussões sobre esse assunto, na maior parte das vilas, ficou estabelecido o convívio entre índios e brancos.

Criadas algumas vilas, para Porto Seguro foi provido o bacharel Tomé Couceiro de Abreu pelo tempo de três anos. Recebeu a *Instrução para o Minis-*

⁹ APEB. Seção Colonial, antigos Índios, maço 603, cad. 32, fls. 25, 27-28, 32.

¹⁰ APEB. Seção Colonial, antigos Índios, maço 603, cad. 32, fls. 31-32.

tro, que vay criar a nova Ouvidoria da Capitania de Porto Seguro,¹¹ datada de 30 de abril de 1763, que complementava ou enfatizava o Diretório e continha 18 itens, incumbindo-o, também, de criar vilas e demarcar seus termos.¹² A instrução nº 9 recomendava que o Ouvidor *nem pela imaginação*, devia deixar

passar o objecto de ir fazer o descobrimento de Minas, mas antes se deve aplicar muito seriamente, depois dos estabelecimentos das novas Villas que puder erigir, e da educação dos seus novos Habitantes; na cultura dos frutos para se sustentarem com abundancia, não só os Mercadores das mesmas terras, mas fazerem o commercio delles para a Bahia e Rio de Janeiro.

Recomendava, também, que, com o produto do comércio, se comprassem negros para aumentar as plantações. Esta recomendação, e a do parágrafo 17,¹³ eram insistentemente feitas e, inclusive, registradas junto com os autos de elevação das vilas.

Criada a vila, de posse das leis, cumpriam as outras formalidades e elegiam juiz ordinário e de órfãos, vereadores e procurador do Conselho da Câmara para aquele ano e os três anos seguintes. Elegiam alcaide e porteiro, este para servir na Câmara e nos auditórios judiciais e fazer as vezes, também, de carcereiro. Os índios, segundo as leis e instruções dadas, tinham prioridade no governo das vilas, preferindo os casados aos solteiros para as propriedades e serventias dos ofícios, mas os solteiros teriam prioridade antes de quaisquer outras pessoas, *de qualquer prerogativa e condições que sejam, ou destes Reynos ou do Brasil, ou de qualquer outra parte*, de sorte que só os moradores da vila deviam servir estes ofícios. Havendo índio que soubesse ler e escrever, ocupava o cargo de escrivão. Em muitos casos foram indicados portugueses, tanto para Diretores como para escrivão da Câmara, tabelião de notas, escrivão do judicial, de órfãos, de alcaide, de acordo com as próprias Ordens Reais. Caberia a esses ensinar os índios, com aptidão, a ler e escrever para, depois, servir o ofício. Se houvesse português casado com índia, este teria preferência para o cargo. Os brancos deveriam deixar os cargos assim que houvessem índios aptos a ocupá-los.

¹¹ AHU, Bahia, cx. 157, doc. 40, 1763, ms. avulsos.

¹² Esta incumbência não estava incluída nas **Ordenações Filipinas** que regiam a vida no mundo português. Mas, segundo essas mesmas **Ordenações**, os ouvidores deviam mandar fazer as benfeitorias públicas e promover povoamento de núcleos despovoados (**Ordenações Filipinas**, 1985, v. 1, p. 109, 114).

¹³ Recomendava-se a troca de nomes indígenas das povoações para outros dos *das Cidades, ou Villas deste Reino*. AHU, Bahia, cx. 157, doc. 40, 1763, ms. avulsos. Ver Mendonça (1989, p. 362-364).

O Diretório, somado às cartas régias e às instruções dadas às diversas autoridades encarregadas de criar núcleos urbanos, são exemplos típicos de planejamento escrito para criação de vilas e seu povoamento. As pesquisas fazem perceber que, se de um lado, esse plano teve influências de urbanistas europeus, de outro, foi fruto de assimilação das novas ideologias relativas às relações humanas, defendidas pelos europeus e absorvidas pelo iluminismo luso-espanhol. E ainda, é resultado de um maior conhecimento do direito dos indígenas, com base no direito natural dessa raça, trabalhado por Juan de Solórzano Pereira,¹⁴ doutor em leis pela Universidade de Salamanca,¹⁵ que permaneceu no Peru de 1609 a 1626, onde foi Ouvidor das Audiências. Conhecido legislador do século XVII, suas doutrinas atingiram a percepção lusa no século seguinte.

Com a implantação do projeto pombalino, a Metrópole seguia as sugestões de Francisco Xavier de Mendonça Furtado que mostrara, por meio de cartas, desde 1752, vontade de implementá-lo. Uma resposta do Conde de Oeiras (depois Marquês de Pombal) a esse seu irmão, de 14 de março de 1755, dizia que Sua Majestade resolvera *reduzir as Aldeyas, e Fazendas a Villas, e Povoações Civis* e tomara *a mesma Resolução a Respeito da liberdade dos Índios na conformidade de certa Doutrina de Solórzano*, permanecendo ainda *em segredo esse negócio* até que Mendonça Furtado se recolhesse ao Pará depois da viagem pela região amazônica.¹⁶ Tratava-se do autor da *Disputationem de Idiarum Iure: sive de iusta Indiarum occidentalium inquisitione, acquisitione et retentione*, datada de Madrid, 1629 (t. 1) e *Indiarum Iure sive de iusta Indiarum occidentalium gubernatione*, também de Madrid, 1639 (t. 2), comumente conhecida como **Política Indiana**, com segunda edição de 1647,¹⁷ obra à qual o Conde de Oeiras se referia.

Portugal e Espanha adotaram, no século XVIII, o conceito original de defender o território povoando-o (*uti possidetis*), estabelecendo alternativas para o desenvolvimento socioeconômico americano. Pelo lado espanhol, também

¹⁴ Foi também um dos recompiladores das Leis de Índias, ocupando diversos cargos no Conselho das Índias, governador de Huancavelica (1616-1618) etc.

¹⁵ A Universidade de Salamanca foi precursora do jusnaturalismo moderno. Seu fundador, o teólogo e frade dominicano Francisco de Vitória (1488-1546), já discursava, tendo como contraditor o teólogo-jurista Juan Ginés de Sepúlveda, sobre o tema central da liberdade natural dos índios da América, sem necessidade de tutor (Lopes, 2000, p. 183-184).

¹⁶ PARA O GOVERNADOR, n. 16, fl. 2; CARTA FAMILIAR, fl. 31 rv.

¹⁷ Há uma edição recente: Solórzano Pereira (1996). Foi Ouvidor de Audiências no Peru por 17 anos (1609), fiscal do Conselho da Fazenda, conselheiro do Conselho das Índias, fiscal do Conselho de Castela. Gerbi classificou Solórzano como *honesto* (1996, p. 544, nota 138).

se promoveu um plano de ocupação do solo, tentando avançar as fronteiras com povoações de crioulos ou espanhóis, especialmente galegos e canários, enquanto do lado português se povoava o solo com índios, portugueses dispersos, minhotos e açorianos.

Não se conhecerá por completo as razões da criação dos núcleos urbanos, localização, tipologia, sem conhecer o seu ideário e tipo de habitantes, pois podem explicar, inclusive, o seu desenho. Solórzano mostrava a mentalidade e ideologia do seu tempo e que era, também, a dos portugueses. Era indiscutível para Solórzano e para seus contemporâneos a validade das Sagradas Escrituras, projetada no mundo das Índias Ocidentais, bem como os textos e livros da cultura jurídica. Era obra de Deus e prolongamento de um reino cristão, no caso Castela, cujos fundamentos políticos e jurídicos se estendiam e aplicavam à realidade descoberta da América. Com esse conceito, dual e permanente, constituído por uma mesma teologia e uma mesma cultura jurídica, se justificou o descobrimento, a conquista para Castela e seus Reis, de umas gentes e terras até então desconhecidas e se assentaram as bases para o governo de uma *república dos índios*, diferenciada, mas não independente dos cristãos que ali viviam (Solórzano, 1996, t. 1, p. XXVI). Solórzano, baseado na sua experiência vivida, propunha as adaptações cabíveis do direito espanhol, do direito romano e do direito comum, ou consuetudinário, aos índios, tendo em vista as inevitáveis desigualdades entre o velho e o novo, utilizando o casuismo como método ou técnica. Essas teriam sido as bases para a *Lei da Boa Razão* portuguesa, de 18 de agosto de 1769, inspirada no caso peruano.

A documentação mostra que os legisladores portugueses estavam em contato direto com o ideário e as leis relativas à América espanhola. Ocorrendo problemas quanto à posse da terra ou direito de prescrição dos índios da Vila de Abrantes, por exemplo, os membros do citado Tribunal de Ultramar, reunidos na Bahia,¹⁸ invocaram os *Doutores* e as *encomiendas da América de Hespanha*, reputadas mais qualificadas que as sesmarias da América portuguesa, por envolverem jurisdição territorial. Ou, ainda, diziam que *todos os contractos feitos sem intervenção do ouvidor geral dos índios* deviam ser *nullos como referem os Autores que se*

¹⁸ Em 1758 foram enviados os conselheiros do Rei, José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo e Manuel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino para, sob a presidência do Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha, Vice-Rei do Brasil, e com o Desembargador do Tribunal da Relação, Antônio de Azevedo Coutinho, formar o Tribunal do Conselho de Ultramar, na Bahia.

*prática na América de Hespanha.*¹⁹ Também enfatizavam a necessidade de haver um Procurador dos índios, argumentando o conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Mello:

*que este emprego de Procurador Geral dos Índios Se tinha julgado tão útil e necessário na América de Hespanha que os Reis Catholicos os nomeavão em todas as Capitaes, concedendo lhes a honra de Beca honorária, e de que pudessem entrar nas Relações, e em todos os Tribunaes a Requerer o que lhes parecesse conveniente nos negócios, que dissessem Respeito aos Índios.*²⁰

Todo o projeto pombalino baseava-se numa ideologia que o discurso do período deixa bastante claro. Todas as referências são encontradas em Solórzano Pereira, as quais explicam uma ligação bastante aproximada com a América espanhola e que vão além da adoção de formas de desenho urbano. Provavelmente a edição da **Política Indiana**, daquele jurista, que chegou aos portugueses foi a de 1736, acrescida de anotações de Ramirez de Valenzuela.

Um dos maiores estudiosos do período pombalino no Brasil, Marcos C. de Mendonça, confirmou a adoção dos conceitos de Juan de Solórzano Pereira no processo de liberdade total dos índios nos meados do século XVIII (1989, p. 531, nota 7).

Sua aplicação na América Espanhola foi testemunhada pelo padre jesuíta Filippo Salvadore Gilij, que viveu 25 anos na América (1742-1767), em Cartagena e nas Missões do Orinoco. Permaneceu hispanófilo, mesmo depois da expulsão dos jesuítas, e dedicou-se à história natural. Já louvava, com base em Solórzano, *a proteção e os privilégios concedidos* por Madrid aos indígenas, em contraste com o tratamento a eles dado por outras potências. Baseou-se nos autores que escreveram sobre a América, como Pietro Martire e Bartolomé de Las Casas (1474-1566) e seus contemporâneos como Buffon, Robertson, Raynal, Ulloa, La Condamine, Clavigero, Molina, não tomando partido nem do fanático primitivista Rousseau, nem dos fanáticos americanistas jesuítas crioulos (Gerbi, 1996, p. 178).

Se se comparar, portanto, o *Direito Indiano* com o *Diretório* ver-se-á que faziam parte do ideário peruano a suavidade e brandura, no trato com os

¹⁹ APEB. Seção Colonial, antigos Índios, maço 603, cad. 32. Cf. também Solórzano Pereira (1996, t.1, 1º II, cap. IV, p. 203-217).

²⁰ APEB. Cad. 10, fl. 4.

índigenas (Solórzano Pereira, 1996, t. I, L^o I, cap. XII, p. 151-170; Mendonça, 1989, p. 523). Além disso, tratou da obrigação ao trabalho e abandono da ociosidade (Solórzano Pereira, 1996, t. I, L^o II, cap. XXII, XXIII, p. 467-497), proibição de mudança de vila (t. I, L^o II, cap. XXIV, p. 511-527), serviço indígena remunerado (t. I, L^o II, cap. II, III, p. 189-196, 197-247), trabalho na agricultura (t. I, L^o II, cap. IX, p. 277-290), pagamento de dízimos (t. I, L^o II, cap. XXIII, p. 467-497). Destacou a obrigação do uso da língua espanhola e casamento com brancos (t. I, L^o II, cap. XXVI, p. 544-557); educação e ensino dos filhos (dos caciques) (t. I, L^o II, cap. XXVII, p. 558-573); liberdade e privilégios dos índios (t. I, L^o II, cap. IV, p. 203-217; cap. XXVIII, p. 574-593). Fez perceber a máxima que *sujeição política não contradiz a liberdade cristã* (t. I, L^o II, cap. VI, p. 241), a racionalidade dos índios e proibição de escravizar índios (do Brasil) (t. I, L^o II, cap. I, p. 173-187), a civilização através do contato social (t. I, L^o II, cap. VI, p. 229-247). Apregoava a entrega do poder aos índios e seu trabalho (t. I, L^o II, cap. XXV, p. 528-543) e tratou dos mestiços e crioulos (t. I, L^o II, cap. XXX, p. 607-619). Além disso, usou as definições de cidade de Aristóteles e Cícero e, com base no Concílio Limense II, estabeleceu as diferenças entre aldeia, metrópole, município, *pueblos*, falando na redução dos índios a povoados copiosos e bem consertados, destacando as reduções, povoações ou agregações, como mandava Sua Majestade Católica (t. I, L^o II, cap. XXIV, p. 511-527). Grande parte desse ideário, portanto, encontra-se no discurso do Diretório dado aos índios do Grão-Pará e Maranhão e passado, por meio de instruções, ao resto do Brasil por Sua Majestade Fidelíssima.

A doutrina de Solórzano e o Diretório dos Índios do Grão-Pará e Maranhão, as cartas régias específicas de implantação dos núcleos urbanos e as diferentes instruções dadas às autoridades encarregadas dessa criação refletiam as diferentes teses defendidas nas academias européias em resposta às várias proposições que os filósofos colocavam em discussão. Existia o que Berenice Cavalcante chamou de *clima de opinião* (Raynal, 1998, p. 11-12), com um mesmo universo de indagações, com respostas nem sempre coincidentes, mas com utilização de uma lógica comum.

A Europa acentuava a incapacidade, inferioridade, não só do homem, mas também da flora e da fauna, do clima e da terra americanos, do Novo Mundo (*Novo Orbe*), da América e dos trópicos. E a ociosidade e a preguiça

tiveram um grande enfoque nessas teorias eurocentristas, ao lado da franca oposição aos jesuítas e do questionamento sobre as origens das línguas. Os enciclopedistas atacaram freqüente e sistematicamente a religião e os jesuítas. A partir de 1768, os selvagens foram vilipendiados, denegridos ou ridicularizados, até por autores estranhos à polêmica (Gerbi, 1996, p. 56 e 78).

Discutiam sobre as origens das *sociedades e suas formas primitivas, sobre os direitos primordiais dos cidadãos e das autoridades, sobre as relações naturais e artificiais dos homens, sobre os erros e a legitimidade dos costumes e sobre os próprios princípios das leis*, questionando tudo, em diferentes doses, em todas as obras da época, sem exceção, desde o tratado mais sério até a canção, de acordo com a opinião de Alexis de Tocqueville (Raynal, 1998, p. 14).

A política pombalina buscou o que Berenice Cavalcante (Raynal, 1998, p. 14) definiu como *utopias* na reforma moral da sociedade que, eliminando os vícios e a corrupção de sua época, regenerasse a humanidade, estabelecendo ou restabelecendo a harmonia e a concórdia entre os homens, alimentando a crença na constituição de uma sociedade formada de cidadãos (aí subentendidos os indivíduos portadores de opinião).

As discussões perpassavam a paradoxal doutrina entre tirania, intolerância, opressão, desigualdade e a liberdade, progresso social e a felicidade. Mas, nelas são encontrados todos os princípios, favoráveis ou contrários, postos em prática pelo projeto pombalino, como: liberdade dos índios e sua tutela, reconhecimento de sua racionalidade, valorização da mestiçagem, imposição da língua do conquistador, formação de *sociedade civil* (núcleos urbanos), mudança de mentalidade em relação ao trabalho, valorização do trabalho na agricultura e no comércio, progresso das sociedades civis, introdução de espécies vegetais e exploração das nativas, povoamento e fixação dos habitantes nas *sociedades civis*, combate sistemático à ociosidade, à vadiagem e à preguiça, combate à Igreja e, em especial, aos jesuítas, descrição geográfica, climática, humana de grande parte do território, educação e civilização dos índios, regularidade nos traçados urbanos, noções de ordem, proibição de chamar os índios de caboclos ou negros etc.

Rousseau (1712-1778), que exaltou as virtudes dos selvagens, colocou em discussão a origem (e os defeitos) da *sociedade civil* (Rousseau, 1999, p. 203). Pôs em discussão a desigualdade entre os homens, decorrente de seu estado

de civilização, de acordo com a dissertação apresentada na Academia de Dijon, em 1755,²¹ e, especialmente, na teoria da inocência dos primitivos. Divulgava a idéia de que as duas grandes revoluções da humanidade foram a invenção da metalurgia (ferro) e da agricultura (trigo)²², concluindo que a propriedade só poderia ter nascido da mão-de-obra e que o homem, para apropriar-se das coisas que não fez, só poderia introduzir-se mediante o trabalho contínuo (Rousseau, 1999, p. 216), dando início ao direito de propriedade. Inveja, ambição, escravidão material e humana, rivalidade, propriedade, limites territoriais estavam explicados teoricamente no discurso de Rousseau, mas pouco compreendidos pelos contemporâneos.

Rousseau, entre outras, discutiu a questão da origem das línguas de Duclos (1704-1772): *constituíria matéria de uma reflexão de inegável interesse filosófico observar os fatos e demonstrar por meio de exemplos de que maneira o caráter, os costumes e os interesses de um povo têm influência na sua língua*. Como resposta, discorreu sobre a decadência da língua, da palavra, dos discursos na sua época e a inteligibilidade das línguas e concluía: *ora eu, pelo meu lado, declaro que qualquer língua que não nos sirva para nos fazermos entender de uma assembleia de povo é uma língua de servos: um povo que fale uma tal língua não poderá ser um povo livre* (Rousseau, 1981, p. 126).

A grande maioria dos escritos, aos quais se faz referência, diziam respeito à América espanhola e inglesa. Raynal (1713-1796), no livro nono da *Histoire philosophique et politique des établissements et de commerce des européens dans les deux Indes* (1770), foi dos poucos que tratou especificamente do Brasil. Isso e, sobretudo, a proeminência da Universidade de Salamanca, explicam por que as atitudes dos portugueses em relação ao Brasil vão ter como base os exemplos espanhóis.

Também em Raynal se encontra o discurso sobre o princípio da liberdade como fator de progresso, enfatizando que *infelizmente ignorava-se ainda que cultivar terras na América era a única maneira de torná-las úteis* (Raynal, 1998, p. 24).

Obra imediatamente posterior à primeira fase da política pombalina, já fazia referência à lei de 1755, dizendo que se declararam *todos os brasileiros realmente livres [...] o governo declarou-os cidadãos, e tiveram de gozar desse título da mesma*

²¹ Rousseau respondia à questão proposta pela Academia de Dijon: qual é a origem da desigualdade entre os homens, e se ela é autorizada pela lei natural?

²² Rousseau dizia que, *para o poeta, foram o ouro e a prata; mas, para o filósofo, foram o ferro e o trigo* (1999, p. 213).

maneira que os conquistadores, a mesma carreira foi aberta para os seus talentos, e puderam aspirar as mesmas honras (Raynal, 1998, p. 24-25). Mas ressaltava que a atitude era fruto do monarca esclarecido e lamentava a falta de gratidão dos vassalos. Os portugueses, como Raynal, postulavam a função educativa do filósofo, do missionário e de um *chefe intrépido*, ou seja, a crença num processo civilizatório por contágio (Raynal, 1998, p. 24-25, 27).

Depois da imposição da língua portuguesa, Raynal (1998, p. 46) observava que *essa penúria de linguagem, comum a todos os povos da América, era prova do pouco progresso que aí fizera o espírito humano [...] Cada nação desse vasto continente tinha seu idioma particular; nenhum possuía termos para exprimir idéias abstratas ou universais*, mas admitia semelhanças entre elas por causa das migrações. Justificava a imposição da língua do conquistador.

Desde Gonçalo Fernández de Oviedo (1478-1557) atingindo a época de Georg Wilhelm Hegel (1770-1831), se discutiam as peculiaridades do Novo Mundo, assinalando, sobretudo, suas diferenças com a Europa. Hegel, ainda nos princípios do oitocentos, considerava a América como *continente imaturo, ou impotente, ou ainda "inferior" ao Velho Mundo* (Gerbi, 1996, p. 15).

Por 1565, o franciscano Bernardino de Sahagún (1500-1590) atribuía os vícios e as deficiências dos indígenas a uma influência nefasta do clima e das constelações americanas (do norte e espanhola) e, mais ainda, sobre os crioulos. Muitas *calúnias* feitas ao Novo Mundo tiveram origem na difamação dos crioulos, pelo desprezo que lhes devotavam os europeus. Juan de la Puente (1602) atribuía a idolatria dos indígenas ao céu da América (Gerbi, 1996, p. 74 e 151). Alguns apenas deram a conhecer o que julgavam deficiências, como José de Acosta (1590), Antonio de Herrera (1601-1615), o padre Bernabé Cobo (1653), mas quem chegou a estabelecer uma teoria sobre a inferioridade da natureza americana foi Georges Louis Leclerc, conde de Buffon (1707-1788).²³

Gerbi (1991, p. 16) chamou de *erro* essas discussões que, se buscavam Aristóteles na Antiguidade, tinham sua base sólida nas teorias sobre a inferioridade do Novo Mundo e até passaram a identificar a disposição das cadeias

²³ Diretor do Jardim do Rei, em Paris, a partir de 1739, e autor da **História natural geral e particular**, 1749-1804, em 44 volumes com alguns póstumos.

de montanhas no sentido norte-sul, ao contrário do Velho Mundo que, se de um lado deram origem a insetos, a insalubridade, não permitiram, de outro, a presença de grandes animais carnívoros ou mamíferos. Discutiu-se a debilidade dos animais americanos (Buffon), inferioridade dos habitantes dos trópicos (David Hume), influência decisiva do clima (Jean Bodin, Torquato Tasso), existência de pântanos, tornando o ar nocivo, preguiça e estupidez do homem americano, falta de barba como símbolo de fraqueza, ausência de animais domésticos, animais monstruosos ou raquíticos (François-Marie Arouet de Voltaire), terra inundada por indolência, degeneração do branco na América (Raynal), bondade da natureza, defendendo o princípio do poder da educação (Rousseau, Delisle de Sales). Lord Monbolddo (1773) também ia na defesa da bondade do índio, enquanto outros achavam os americanos fracos de espírito e de corpo (Marmotel), ou que o homem no estado natural é um bruto incapaz de progresso e degenerado (Abade Corneille de Pauw), apregoavam a servidão natural ou escravidão justa dos indígenas (Las Casas, Sepúlveda). Charles Sécondat de Montesquieu sublinhara a *dificuldade de estabelecer instituições livres em climas quentes e lascivos, que tornam o povo indolente e vil* (apud Gerbi, 1996, p. 40). Discutiram a adaptação ou não de plantas na Espanha e supunham que, se a planta e o solo não eram culpados dos insucessos das plantas transplantadas, era a *indolência dos homens* e que estes eram *os preguiçosos que se acusam ao acusarem a natureza* (Gerbi, 1996, p. 17).

Nessa linha, Voltaire via a escassez de alimentos como decorrência do solo, ar nocivo, população pouco industrializada. Segundo os comentários de Gerbi:

para a opinião pública do século XVIII, ansiosa e ávida de populações densas e prolíferas, causa e ao mesmo tempo fator de força e riqueza de uma nação, o “despovoamento” das Américas, e a conseqüente impossibilidade de formar ali sociedades civilizadas, era um estigma de maldição [...] (1996, p. 50-51).

Segundo Gerbi, com base em leis geográficas, com citações e silogismos, pretendia-se justificar a escravização dos americanos: *a debilidade ou inferioridade do Continente [americano] possui, portanto, uma de suas primeiras raízes nas especulações*

legais e nos sofismas dos defensores de um direito natural de domínio dos forasteiros europeus sobre os aborígenes das Novas Índias (Gerbi, 1996, p. 74).

E iam mais longe. Jacques-Pierre Brissot de Warville (1754-1793),²⁴ tendo notícias de que na América não existiam *essas capitais, excrescências monstruosas*, profetizava que *nunca haverá na América grandes cidades*. Previa que a população se multiplicaria, mas permaneceria dispersa, formando uma espécie de imensa cidade-jardim em que se manteriam intactas as antigas virtudes dos agricultores. E acrescentava que, ainda que houvesse 200 milhões de homens na América, todos poderiam ser proprietários, seriam livres e independentes (Gerbi, 1996, p. 450).

No cômputo geral, os indígenas foram degradados mental, física e moralmente pelos filósofos, especialmente pelos enciclopedistas. E todos ignoraram as réplicas americanas. Algumas teorias, muitas vezes, com base num exemplo único, foram generalizadas como regra universal. E à generalização associou-se uma qualificação pejorativa.

Segundo Gerbi (1996, p. 17), a própria antítese básica, Velho Mundo e Novo Mundo, raiz de todas as demais antíteses isoladas, nasceu dessa polêmica, ora contra o Velho, ora contra o Novo Mundo. Para ele, tudo isso surgiu do abuso da lógica formal e antecipou a corrupção dialética que atingiu Hegel.

Tem-se aqui uma pequena amostragem dessas discussões, mas a maior parte dessas teorias colocava abaixo a bula do Papa Paulo III (1468-1549) que reconhecia plenamente a humanidade dos selvagens da América e que foi considerada pelo projeto pombalino. Ao escrever em 18 de março de 1787, de Lisboa, Francisco Xavier de Mendonça Furtado ponderava com o Conde da Cunha que dera as providências na Capitania do Grão-Pará e Maranhão, dando notícias das escolas que criara, o uso da língua portuguesa, o comércio estabelecido. E dizia:

a lavoura se tem aumentado muito naquelas povoações: nelas há infinitos oficiais mecanicos que não havia, finalmente, está já muito avançado o estabelecimento de uma nova e grande republica, com esses mesmos chamados índios indolentes, que na verdade são homens como nós, faltos porém do lume da fé, e do que é sociedade civil [...] (Mendonça, 1989, p. 454-455).

²⁴ Deputado na Assembléia Legislativa, por Paris, em 1791, fez proclamar a igualdade de direitos para os homens de cor.

E constantemente se repetia essa premissa, como se encontrava em outra carta, de 22 de agosto de 1758, escrita por Tomé Joaquim da Costa Corte Real para D. Antônio Rolim de Moura, mostrando a diferença entre o tratamento dado pelos jesuítas e de seus contemporâneos civis, no trato da liberdade dos índios, quando dizia que *os índios tão racionais como são os religiosos por quem vivem enganados...*

Autores posteriores demonstraram a inutilidade de tantas discussões, e muitas com boas intenções, criticando as leis de proteção dos índios que mais os prejudicavam que ajudavam. Domingo de Betanzos afirmava que tudo que se fizesse em favor dos indígenas sempre resultaria em seu próprio prejuízo.²⁵ O conceito básico da debilidade do índio, que é protegido e colocado sob tutela, tem origem em Las Casas e passou para as Leis das Índias.²⁶ O próprio Solórzano também já constatara que *nada se ordena, se estatui ou se procura para sua saúde, utilidade e conservação, que não redunde em maior dano, detrimento e desolação* (apud Gerbi, 1996, p. 75).

E Raynal, em plena vigência do plano pombalino, dizia *que os índios que permaneceram senhores de suas ações na colônia portuguesa são muito superiores em inteligência e indústria aos que foram mantidos sob tutela perpétua* (1998, p. 100).

Alguns indigenistas do oitocentos, como o sacerdote mexicano Jose Maria Luis Mora (1836), acusavam Las Casas e Vasco de Quiroga como responsáveis pelas medidas tutelares humilhantes impostas pela Espanha: *ao se considerar os nativos fracos e tolos, terminava-se por tratá-los como menores de idade necessitados de proteção* (apud Gerbi, 1996, p. 76).

Em relação ao Brasil, no ver de Spix e Martius, em 1817, esse projeto português que visava, segundo os viajantes, criar o espírito de cidadania, assegurar toda a proteção ao índio e vigilância da lei, promover a moralidade e as virtudes cívicas, facilitar a administração, percepção de impostos, regular a milícia e o recrutamento, só era possível através da *benéfica influência da sociedade*. Segundo esses autores, a lei que assegurava a liberdade dos índios, porém sob a guarda dos portugueses, foi desastrosa, pois aqueles fugiam, sempre em maior número, para o interior das matas (Spix; Martius, 1938, v. 1, p. 182, 196).

Alexander von Humboldt (1769-1859) fez ver que a proteção humilhava e enfraquecia os indígenas americanos. *Acredita-se que se faz um bem “ao*

²⁵ Carta inédita e sem data. Cf. Gerbi (1996, p. 508, nota 105).

²⁶ Referido por Francisco Adolfo de Varnhagen, em 1854, e G. V. Vasquez, no México. Cf. Gerbi (1996, p. 508, nota 104).

tratá-los como menores, ao colocá-los perpetuamente sob a tutela dos brancos”, mas assim “eles se tornam uma carga para si próprios e para o Estado em que vivem” (Gerbi, 1996, p. 76). A este propósito citava um memorando (em torno de 1796) do bispo de Michoacán, frei Antonio de San Miguel, o qual assinalava exatamente que Solórzano e outros juristas espanhóis se perguntavam como então *os privilégios concedidos aos índios produzem efeitos constantemente desfavoráveis a essa casta*, e concluía:

os filantropos asseguram que é uma felicidade para os índios que ninguém se ocupe deles na Europa, pois uma triste experiência provou que a maior parte das medidas adotadas para melhorar sua existência produziu um efeito oposto.

A inutilidade da legislação protetora foi explicada, inclusive, como um *castigo celeste*, sem indagar acerca dos malefícios proporcionados por ela (Gerbi, 1996, p. 75-76).

Betanzos e Solórzano já tinham deixado entrever a necessidade de *cartar toda a ajuda externa* aos índios. E desde Juan de Sepúlveda e do próprio Juan de Solórzano se esboçou a teoria da *tropicalização, como uma justificativa ou atenuante da condição dos crioulos* (Gerbi, 1996, p. 76, 433).

E a própria experiência mostrou essa inutilidade de tutela. A maioria dos diretores, muitos deles escrivães e brancos, foi sempre acusada de incompetente, abusada, corrupta, defensora dos seus próprios interesses e outras coisas. E com esse argumento, o Diretório foi abolido em 1798 dando, sucessivamente, lugar a outras leis tutelares, considerando sempre o índio como inferior, de menor idade e irresponsável, mantendo, desde Las Casas, a mesma relação com o indígena americano.

SIGLAS

APEB: Arquivo Público do Estado da Bahia.

AHU: Arquivo Histórico Ultramarino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, R. H. de. **O Diretório dos Índios**: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora da UnB, 1997.

AMARAL, B. do. **Limites do Estado da Bahia**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, v. 2, 1917.

ANNAES DA BIBLIOTHECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, v. 31/32/34/37, 1914.

ANNAES DO ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA. **De como viviam os índios de Nova Abrantes do Espírito Santo.** Bahia: Imprensa Oficial do Estado, v. 26, 1938, p. 5-45.

GERBI, A. **O novo mundo:** história de uma polêmica, 1759-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LOPES, J. R. de L. **O direito na história:** lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MENDONÇA, M. C. de. **Século XVIII:** século pombalino do Brasil. Rio de Janeiro: Xerox do Brasil, 1989.

PORTUGAL. Ordenações do Reino. **Ordenações Filipinas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, v. 1, 1985.

RAYNAL, G.-Th. F. **O estabelecimento dos portugueses no Brasil.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Editora da UnB, 1998.

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SOLÓRZANO PEREIRA, J. **Política indiana.** Madrid: Biblioteca Castro, 1996. 3 t.

VIANA, F.; CAMPOS, J. de O. **Estudo sobre a origem histórica dos limites entre Sergipe e Bahia.** Bahia, 1892.

SPIX, J. B. von; MARTIUS, C. F. P. von. **Viagem pelo Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 1, 1938.

THE DIRECTORATE OF THE INDIANS OF GRÃO PARÁ AND MARANHÃO AND INDIAN RIGHTS

ABSTRACT

In this work we intend to demonstrate the adoption of Eurocentric doctrines and ideologies, especially those of Spain, in the Pombal Project for the repopulation and reurbanization of Brazil during the reign of Dom José I in the 18th century.